



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2019

“Aprova as Contas do Município de Paraíso do Sul, relativas ao exercício financeiro do ano de 2015.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARAÍSO DO SUL (RS), Vereador José Orestes Lovato no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do município de Paraíso do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, apuradas conforme o **Processo n° 002573-02.00/15-4**, que trata da Prestação de Contas do município de Paraíso do Sul, gestão dos Senhores ELMO IVO SCHMENGLER E JOÃO RICARDO DA ROSA, referente ao exercício de 2015.

Art. 2º Integra o presente Decreto Legislativo, em seu anexo I, o Parecer n° 19.184, parecer prévio favorável à aprovação das contas dos Senhores ELMO IVO SCHMENGLER E JOÃO RICARDO DA ROSA, referente ao exercício de 2015, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pela aprovação das Contas do Município de Paraíso do Sul, relativas a ambos os gestores no exercício financeiro de 2015.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, 08 de Maio de 2019.


JOSE ORESTES LOVATO
PRESIDENTE



PARECER N. 19.184

Processo n. 002573-02.00/15-4

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 04 de julho de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002573-02.00/15-4**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**. Senhores **Elmo Ivo Schmengler** e **João Ricardo da Rosa**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1

SS1C/PS

Assinado digitalmente por: DANIELA WERDT TONIAZZO em 21/08/17, ALGIR LORENECH em 22/08/17, IRADIR PIETROSKI em 23/08/17, DANIELA ZAGO GONCALVES DA CUNDA em 28/08/17 e CÉSAR MIOLA em 31/08/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.297B.F636.4DD8.B363.9CCD.



Continuação do Parecer n. 19.184

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão dos Senhores **Elmo Ivo Schmengler** e **João Ricardo da Rosa**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência das falhas apontadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e adote medidas visando à regularização dos itens destacados, bem como **determinar**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição da República, que, no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com atividades concretas e respectivo cronograma de implantação acerca das medidas que pretende adotar com vistas a dar atendimento à Meta 01 do Plano Nacional de Educação, tanto no respeitante às crianças de 0 a 3 anos – creche (em relação às quais o prazo ainda flui), quanto àquelas de 4 e 5 anos – pré-escola (cujo atendimento deveria ter-se dado em 2016), sendo que a implementação do referido Plano de Ação deverá ser examinada por esta Casa no próximo procedimento de fiscalização a ser realizado junto ao Município de Paraíso do Sul;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
04 de julho de 2017.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DANIELA WENDT TONIAZZO

Assinado digitalmente por: DANIELA WENDT TONIAZZO em 21/08/17, ALGIR LORENZON em 22/08/17, IRADIR PIETROSKI em 23/08/17, DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA em 28/08/17 e CEZAR MIOLA em 31/08/17. Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PR2.297B.F536.4DE6.E363.9CCE.